

OUTUBRO DE 2019 – DESTAQUES

- ▶ STF COMEÇA A JULGAR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE
- ▶ STF RECONHECE REPERCUSSÃO GERAL EM AÇÃO SOBRE EXCLUSÃO DE PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE
- ▶ PUBLICADA INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE CONSOLIDA LEGISLAÇÃO DO PIS E DA COFINS
- ▶ TURMA DO STJ AFIRMA QUE ICMS-ST GERA CRÉDITO DE PIS/COFINS PARA EMPRESAS SUBSTITUÍDAS
- ▶ EMPRESA OBTÉM LIMINAR PARA APROVEITAR ÁGIO APÓS ATRASO NA ENTREGA DE LAUDO
- ▶ DOUTRINA: IN RFB 1.911 ACENTUA ILEGALIDADES SOBRE A EXCLUSÃO DO ICMS DO PIS/COFINS

NOTÍCIAS / ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

STF começa a julgar contribuição previdenciária sobre salário-maternidade

O Supremo Tribunal Federal começou a julgar o Recurso Extraordinário 576.967, o qual versa sobre a constitucionalidade da inclusão do salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No caso, um contribuinte do ramo hospitalar alega que o salário-maternidade constitui uma verba de natureza indenizatória, já que representa um mecanismo para abrandar as consequências financeiras do afastamento da mulher.

Na visão do relator do recurso, a verba não constitui contraprestação de trabalho prestado e não preenche o requisito do ganho habitual já estabelecido pelo Tribunal para respaldar a incidência da contribuição previdenciária. Além disso, ressaltou que a manutenção da tributação onera e cria desincentivo à contratação de mulheres, contrariando a Constituição Federal.

Até o momento, sete ministros se pronunciaram. Quatro deles com entendimento favorável aos contribuintes e três em sentido favorável ao Fisco. O julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista.

STF reconhece repercussão geral em recurso sobre exclusão de PIS/COFINS das próprias bases

Recentemente o STF reconheceu por unanimidade a repercussão geral da exclusão do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo, que será examinada nos autos do RE 1.233.096.

O relator do caso observou que o Tribunal já reconheceu a repercussão geral de matérias similares e que a matéria transcende os interesses subjetivos das partes e, por sua relevância jurídica, econômica e social, deve ser analisada sob a metodologia da repercussão geral.

Na visão dos contribuintes, as duas contribuições são tributos destinados ao Estado, sendo incompatíveis com o conceito de “receita” tributável previsto na legislação que rege o PIS/COFINS. O argumento é similar àquele utilizado pelo STF no julgamento do RE 574.706, em que o STF decidiu que o ICMS não deve compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por constituir uma receita destinada ao Erário.

Publicada a MP que regulamenta a transação de créditos tributários

Visando regulamentar o artigo 171 do Código Tributário Nacional, que prevê que os sujeitos ativo e passivo da relação tributária poderão realizar transações para resolver litígios tributários, o Governo Federal publicou a Medida Provisória 899/2019.

Dentre as principais disposições, a norma estabelece que o instituto da transação se aplica (i) aos créditos tributários não judicializados sob administração da Receita Federal, (ii) à dívida ativa e aos tributos da União cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, (iii) no que aplicável, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais.

A Medida Provisória também prevê que as transações poderão ser apresentadas pela PGFN (ou PGF, PGU, conforme a competência para a cobrança), de forma individual, por adesão ou ainda por iniciativa do devedor. Ressalta-se que estão vedadas transações que versem sobre o valor principal do débito inscrito em dívida ativa, das multas de lançamento de ofício e de natureza penal, bem como de adesão nos casos em que há posicionamento definido na jurisprudência.

Ainda no mês de outubro, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou a Portaria 8.304/2019, que cria grupo de estudos no âmbito do órgão para proposição da regulamentação de sua atuação na transação de créditos tributários federais.

Publicada IN que consolida legislação do PIS e da COFINS

Recentemente a Receita Federal publicou a Instrução Normativa 1.911/2019, consolidando a legislação tributária federal relativa às contribuições ao PIS e à COFINS.

A IN revogou mais de 50 Instruções Normativas vigentes até então, incluindo em uma mesma norma as regras aplicáveis para a apuração das referidas contribuições. Dentre as inovações, destaca-se a adoção do conceito de insumo definido pelo STJ no julgamento do REsp 1.221.170/PR, mas de acordo a interpretação mais restritiva já manifestada no Parecer Normativo COSIT 05/2019.

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo das duas contribuições, o artigo 27 da norma contempla apenas os contribuintes que possuam sentença judicial transitada em julgado e dispõe que o valor a ser excluído é aquele efetivamente recolhido, em linha com o posicionamento firmado na Solução de Consulta Interna nº 13/2018.

Publicado Convênio ICMS que autoriza o Estado de São Paulo a instituir programa de parcelamento especial

Por meio do Convênio ICMS 152/2019, o CONFAZ autorizou o Estado de São Paulo a instituir programa de parcelamento especial de débitos de ICMS relativos ao período findo em 31 de maio de 2019.

Implementado no Estado por intermédio do Decreto 64.564/2019 e denominado Programa Especial de Parcelamento (PEP) do ICMS, a norma estabelece que o débito consolidado poderá ser pago (i) em parcela única com redução de até 75% das multas punitivas e moratórias e de até 60% dos demais acréscimos legais e (ii) em até 60 parcelas iguais e sucessivas com redução de até 50% das multas punitivas e moratórias e 40% dos demais acréscimos legais, com incidência de juros mensais.

O contribuinte deverá aderir ao programa entre os dias 15 de novembro e 15 de dezembro de 2019, o que influenciará na data de vencimento da primeira parcela ou da parcela única. Ainda, o PEP também alcança os saldos remanescentes dos parcelamentos especiais anteriores, rompidos até o dia 30 de junho de 2019, desde que inscritos em dívida ativa.



JURISPRUDÊNCIA (DECISÕES JUDICIAIS)

Turma do STJ afirma que ICMS-ST gera crédito de PIS e COFINS para empresas substituídas

A 1ª Turma do STJ finalizou a análise do REsp 1.428.247/RS e fixou, por maioria, que o valor-base para o cálculo de créditos de PIS e COFINS na aquisição de produtos para revenda deve contemplar o valor de ICMS-ST recolhido nas etapas anteriores.

A discussão foi suscitada por um contribuinte que atuava no varejo (supermercado). No caso em questão, a maioria das mercadorias comercializadas estava sujeita ao regime de substituição tributária de ICMS (recolhimento antecipado em etapas anteriores da cadeia produtiva). Na visão da Fazenda, o ICMS-ST não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS da empresa substituta, o que impossibilitaria o aproveitamento dos créditos das duas contribuições.

Para os ministros, os valores recolhidos antecipadamente a título de ICMS-ST integram o custo de aquisição da mercadoria, caracterizando “custo de aquisição”. Ainda, acrescentaram que na sistemática não-

cumulativa, as apurações dos créditos independem da incidência do PIS e da COFINS sobre o montante recolhido na etapa anterior.

Apesar de a 1ª Turma ter decidido de forma favorável aos contribuintes, a 2ª Turma do Tribunal proferiu decisões negando a possibilidade de crédito, alinhando-se ao posicionamento da Fazenda.

STJ afirma que controvérsia sobre o valor do ICMS a ser excluído da base do PIS/COFINS deve ser definida pelo STF

Em julho, a PGFN recorreu ao STJ para esclarecer qual a parcela do ICMS que deve ser excluída das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgamento do RE 574.706/PR pelo STF.

Na visão do Fisco, deve ser deduzido o ICMS a recolher no mês, após o desconto de todos os créditos devidos. Os contribuintes, por sua vez, sustentam que deve ser deduzido o ICMS pago na nota, em conformidade com a orientação contida no julgamento do STF.

Ao analisar a matéria, a 1ª Turma do STJ sustentou que não poderia julgar a matéria enquanto não houver o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acordão do STF, já que “*a princípio, não poderia outro Tribunal ser competente para solucionar a forma de*

execução de julgado proferido sob a sistemática da repercussão geral". O referido julgamento está agendado para o início de dezembro.

STJ afirma que o beneficiamento de grãos *in natura* não constitui atividade agroindustrial e nega direito ao crédito presumido de PIS/COFINS

O crédito presumido de PIS/COFINS está previsto na Lei 10.925/04 e é aplicável a alguns setores econômicos como forma de garantir a aplicação da sistemática da não-cumulatividade, particularmente para setores em que os custos e despesas não são necessariamente agregados aos produtos.

Ao instituir o crédito para o agronegócio, o legislador estabeleceu a necessidade de manter a produção de mercadoria animal ou vegetal destinada à alimentação animal ou humana. Visando ter o direito ao crédito reconhecido, um contribuinte do ramo de beneficiamento levou a demanda ao Judiciário e obteve decisão favorável no TRF da 4^a Região, o que gerou recurso da Fazenda ao STJ.

No Tribunal Superior, a 2^a Turma entendeu que as atividades de beneficiamento de produtos *in natura* de origem vegetal não se

enquadram no conceito de "produção agroindustrial" e, portanto, não justificam o aproveitamento do crédito presumido de PIS/COFINS.

Segundo os Ministros, somente as mercadorias submetidas a processo industrial fazem jus ao benefício fiscal, ao passo que as operações de beneficiamento dos grãos, consistentes no recebimento e classificação, pré-limpeza, secagem, pós-limpeza, armazenamento, controle de qualidade e expedição, não modificam os produtos vegetais vendidos.

Empresa obtém liminar para aproveitar do ágio após atraso na entrega de laudo de avaliação de ativos

Com o advento da Lei 12.973/2014, a amortização fiscal de ágio foi condicionada ao preenchimento de alguns requisitos, entre eles a alocação do preço de compra em categorias pré-definidas (e.g. mais ou menos-valia de ativos), sendo a referida alocação respaldada em laudo de avaliação elaborado por perito independente, que deve ser protocolado perante a Receita Federal ou em Cartório de Registro de Títulos e Documentos em até 13 meses na data da operação.

O descumprimento desse requisito representa em primeira análise a impossibilidade de aproveitamento do ágio eventualmente registrado na operação de aquisição.

Em um caso julgado em sede liminar pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, um contribuinte do setor químico conseguiu a concessão de liminar para possibilitar o aproveitamento fiscal do ágio ainda que não tenha entregue o laudo de avaliação em tempo hábil.

De acordo com o contribuinte, as operações que geraram o ágio realmente ocorreram, dispondo de fundamento econômico, não sendo possível inviabilizar sua amortização por atraso na entrega do laudo, por tratar-se de exigência de natureza meramente formal.

Ao analisar a questão, a relatora dispôs que *“neste momento, seria inviável para a empresa suportar o ônus de uma execução fiscal de elevada monta, que poderia obstar o desenvolvimento de suas atividades”*, suspendendo a exigibilidade de eventuais débitos que venham a ser cobrados.



JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E SOLUÇÕES DE CONSULTA

CSRF mantém glosa de créditos de PIS/COFINS sobre gasto com combustível na entrega de mercadorias

Com base no conceito de “insumo” firmado pelo STJ, a 3^a Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu, por voto de qualidade, que os gastos com o combustível incorridos por empresa varejista na entrega de mercadorias não geram direito a crédito de PIS/COFINS (Acordão 3302-005.334).

No caso, o contribuinte entendia que a entrega de mercadorias realizadas por conta própria teria aplicação análoga à previsão legal para apropriação de créditos nas despesas de fretes, quando suportadas pelo vendedor (art. 3º, IX da Lei 10.833/2003), já que eram essenciais para a concretização da entrega.

Na visão dos Conselheiros, entretanto, o dispositivo deve ser interpretado de maneira restritiva. Assim, definiram que insumos são “os

custos de aquisição e custos de transformação que sejam inerentes ao processo produtivo e não apenas genericamente inseridos como custo de produção”, ao passo que as despesas incorridas após a produção não atenderiam ao teste de subtração e ao critério da essencialidade.

Com esses argumentos, o Tribunal Administrativo aplicou novamente o entendimento firmado no Parecer Normativo COSIT 05/2018 e manteve a glosa dos créditos.

CARF afirma que a alteração do entendimento adotado em reiteradas Soluções de Consulta não legitima a aplicação de penalidades e juros de mora

A classificação fiscal de mercadorias demanda profundo conhecimento das características e natureza do produto. Por consequência de suas implicações fiscais, a matéria é alvo de constantes questionamentos e resulta na publicação de diversas Soluções de Consulta, muitas vezes com interpretações divergentes.

Em um caso específico, determinado contribuinte industrial realizou importações de displays de cristal líquido que seriam incorporados a diversos periféricos, classificando-os na posição 9013.80.10 da

Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Tal posição estava respaldada em diversas Soluções de Consulta publicadas à época.

Durante um procedimento de revisão aduaneira, o contribuinte foi surpreendido com a cobrança de valores referentes à diferença de Imposto de Importação, juros e multa, já que, na visão do Fisco, deveriam ter sido classificados na posição 8529.90.20 da NCM (alíquotas de II superiores).

Ao apreciar a matéria, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF reconheceu que a classificação fiscal dessas mercadorias era questão controversa no âmbito da própria Receita Federal, que editou Soluções de Consulta conflitantes (Acordão 3301-006.934).

Na visão dos Conselheiros, “essas indicações de classificação fiscal são posicionamentos oficiais da administração tributária e definitivos e irrecorríveis” e não poderiam impor penalidades ao contribuinte que optou por uma das posições defendidas pela própria Fazenda, à época.

Por unanimidade, a Turma definiu que a existência de diversas interpretações constitui norma complementar em Direito Tributário nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional,

afastando, portanto, a incidência de juros, atualização monetária e multas, mas mantendo a cobrança da diferença do tributo.

CARF invalida autuação envolvendo amortização de ágio gerado antes da Lei 12.973/2014

Em julgamento recente, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF cancelou uma autuação de R\$3,2 bilhão a título de IRPJ e CSLL direcionada à B3, por suposta amortização indevida de ágio nos anos de 2012 e 2013 (Processo 16327.720307/2017-34).

O caso gira em torno do laudo utilizado para justificar o valor do ágio gerado na “fusão” da Bovespa e da BM&F, que à época teria suscitado o registro de ágio “rentabilidade futura” no montante entre R\$20 e 22 bilhões. Ocorre que, após a combinação das empresas, a B3 – denominação atribuída à empresa remanescente – adotou uma posição conservadora e reduziu o valor do ágio “rentabilidade futura” para R\$ 13 bilhões, pautando-se em ajustes realizados na esfera contábil relacionados aos bens imóveis e aos ativos intangíveis (marca).

Na visão do Fisco, o ágio decorre necessariamente do preço efetivamente pago. A discrepância entre os valores apresentados no laudo de avaliação e o valor da operação implicaria a impossibilidade de

utilização do valor de mercado para a valoração da operação, já que a legislação exigiria a utilização dos valores indicados no laudo como base, inviabilizando a fruição do benefício fiscal.

Na visão do Conselheiro Relator, entretanto, “é desnecessária a exigência de laudo que ateste a existência do ágio”. Para o julgador, o problema central da dedutibilidade fiscal do ágio não residia em saber se eventual laudo comprovava a rentabilidade futura, mas sim a natureza jurídica daquilo que era regulado pela lei vigente. A conclusão do Relator foi seguida pelos demais conselheiros, com exceção do Conselheiro Presidente, reconhecendo a dedutibilidade do ágio gerado.

Receita esclarece dedutibilidade de multa por atraso de entrega de carga por empresas de agenciamento de carga

Por meio da Solução de Consulta 281/2019, a Receita Federal reconheceu a dedutibilidade das multas contratuais por atraso na entrega de carga percebidas por empresas de agenciamento de cargas.

Na visão do Fisco, ainda que as multas não tributárias sejam expressamente não-dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL, as multas contratuais assumidas pelo contribuinte assemelham-se mais as

despesas operacionais, já que comuns ao setor, necessárias à atividade e à manutenção da fonte pagadora.

No caso em questão, a Receita esclareceu que as despesas devem ser deduzidas no mesmo período de apuração em que tenham sido registradas as receitas pela prestação de serviços a que sejam conexas.

Publicado acordo do CARF sobre dedutibilidade dos prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto sofridos por clientes de instituição financeira

As despesas com fraude, apropriação indébita e desfalque são bastante corriqueiras no cotidiano das instituições financeiras, já que muitas vezes tais entidades suportam o ônus financeiro das perdas sofridas pelos seus consumidores nessas situações.

Ocorre que para fins de dedutibilidade das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o artigo 47, parágrafo 3º, da Lei 4.506/1964, estabelece que essas despesas devem ser acompanhadas do boletim de ocorrência firmado por autoridade policial.

A despeito disso, tratando-se de uma despesa comum ao setor, muitos contribuintes consideram-nas como usuais, normais e necessárias,

excluindo-as da base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem manter em arquivo os respectivos registros de ocorrência.

Ao julgar auto de infração que versava sobre o tema, a 4^a Câmara da 2^a Turma do CARF entendeu que os prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto sofridos por clientes são prejuízos sofridos por pessoas estranhas à sociedade, atraindo a incidência do artigo 47 da Lei 4.506/1964 (Processo 16327.721046/2011-84)

No julgamento, os Conselheiros entenderam que os clientes da instituição financeira se encontram consignados dentre os “terceiros” mencionados na norma. Por decisão unânime, entenderam que a sociedade não foi a efetiva vítima das fraudes que deram origem às despesas, motivo pelo qual o documento policial se mostra indispensável para a dedução fiscal, restando mantida a autuação.

Receita esclarece possibilidade de compensação de estimativas apuradas por meio dos balancetes de suspensão e redução

Por meio da Solução de Consulta COSIT 279/2019, a Receita Federal se posicionou sobre a possibilidade de se compensar as estimativas mensais

de IRPJ e CSLL apuradas por meio da metodologia de balancetes de suspensão e redução.

No caso em questão, um contribuinte questionou a RFB sobre se a restrição à compensação de débitos de estimativa previstos na Lei 13.670/2018 seria aplicável também às estimativas mensais apuradas por intermédio de balancetes de suspensão e redução.

Em sua resposta, a RFB se valeu da Exposição de Motivos relacionada à Lei 13.670/2018, dispondo que *“a proposta veda o pedido de compensação ou ressarcimento de débitos referentes às estimativas que constituem mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas, a fim de agilizar a cobrança dos débitos e inibir a apresentação de compensações indevidas”*. Por fim, esclareceu que os balancetes de suspensão e redução representam uma das técnicas para apuração das estimativas mensais, enquadrando-se na limitação trazida pela Lei 13.670/2018.

■

ARTIGOS / DOUTRINA

IN RFB 1.911 acentua ilegalidades sobre a exclusão do ICMS do PIS/COFINS

Por Ronaldo Rayes e Bruno Aguiar (artigo publicado no Conjur)

A tão festejada vitória dos contribuintes em relação à exclusão do ICMS das bases do PIS e da Cofins reconhecida pelo STF em 2017, a partir do julgamento do RE n. 574.706, ainda segue aguardando reconhecimento da derrota pelas autoridades fiscais brasileiras, sobretudo a Receita Federal do Brasil (RFB).

Apesar do voto vencedor proferido pela ministra relatora, Carmen Lucia, naquela sessão de julgamento ter sido expresso no sentido de que o ICMS a ser excluído das bases do PIS e da Cofins é aquele destacado na nota fiscal de venda, a RFB insiste em restringir esse direito a parcela do ICMS efetivamente recolhido pelo contribuinte ao Erário.

A recente IN RFB n. 1.911, de 11 de outubro, contém 766 artigos e pretendeu consolidar todas as normas esparsas a respeito da apuração do PIS e da COFINS, revogando 53 Instruções Normativas editadas entre 2002 e 2015.

O mérito da atual gestão do órgão em consolidar as normas em um único ato normativo deve ser reconhecido e apreciado. Todavia, no que diz respeito ao tratamento dado por esta Instrução Normativa à exclusão do ICMS das bases do PIS e da Cofins, é reprovável a utilização desse ato normativo para desvirtuar o julgamento do STF e coagir os contribuintes a excluir das bases dessas contribuições somente o saldo de ICMS a recolher, insistindo em não reconhecer o julgamento realizado em sede de repercussão geral, que expressamente determinou a exclusão de todo o ICMS destacado em nota fiscal.

Faz vista grossa não apenas ao STF, mas também a todos os Tribunais Regionais Federais da 1^a a 5^a Região, que, em uníssono, vêm reconhecendo de maneira unânime o direito dos contribuintes em excluir das bases do PIS e da Cofins o ICMS destacado em nota fiscal.

Ou seja, afronta o Poder Judiciário e faz tábua rasa de seus julgados, dá ensejo a novas medidas judiciais para resguardar o direito dos contribuintes já reconhecido em decisões transitadas em julgado. O Poder Judiciário fica atolado com novas demandas (as quais vem sendo, inclusive, suspensas) que não precisariam ter sido levadas a apreciação dos julgadores caso o governo brasileiro simplesmente acatasse a derrota que sofreu naquele julgamento de 2017.

Não bastasse isso, no intuito de consolidar as normas sobre apuração de PIS e Cofins, a IN n. 1.911 acabou por revogar o inciso II do § 3º do artigo 8º da IN n. 404, de 2004, que garantia aos contribuintes a apuração do crédito da não cumulatividade sobre todo o custo de aquisição de bens e serviços, incluindo o ICMS porventura embutido nas notas de compra.

Assim, a RFB se omitiu quanto ao tratamento que deve ser dado ao ICMS destacado nas notas fiscais de compras emitidas pelos fornecedores de bens e serviços da pessoa jurídica, criando insegurança jurídica em relação à base de cálculo para tomada do crédito da não-cumulatividade, pois que deixa em aberto a forma pela qual a pessoa jurídica adquirente de bens e serviços irá tomar o crédito de PIS e Cofins: *(i)* se sobre o custo de aquisição integral (incluindo o ICMS destacado na nota do fornecedor) ou *(ii)* se sobre o custo de aquisição líquido (excluindo todo o ICMS destacado na nota do fornecedor).

Interessante notar que, para fins de aproveitamento do crédito da não-cumulatividade do PIS e da Cofins sobre os custos e despesas de aquisição de bens e serviços, é impossível ao adquirente tomar conhecimento do saldo de ICMS a recolher apurado pelo fornecedor sobre aquela venda, o que apenas reforça o anacronismo jurídico criado pela RFB que, de um lado, se omite quanto ao ICMS que poderá ser mantido ou não sobre o custo de aquisição de bens e serviços para fins de tomada de crédito da não-cumulatividade, e de

outro lado admite apenas a exclusão do saldo de ICMS a recolher da base de cálculo do débito de PIS e Cofins.

Não nos resta dúvida, portanto, acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade desse trecho da IN n. 1.911, que não poderá ser norte para a apuração de PIS e Cofins dos contribuintes. Isso porque afronta direito garantido em decisões transitadas em julgado. Não bastasse isto, regulamenta algo que não está prescrito em lei ordinária, o que, consequentemente, macula tal IN do vício de ilegalidade absoluta, uma vez que extrapola seu papel regulamentador sobre tema que não está expressamente disciplinado em lei.

Assim, por qualquer ângulo que se avalie o tratamento dado pela IN n. 1.911 à exclusão do ICMS das bases do PIS e da Cofins se chegará a conclusão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, seja em razão de contrariar jurisprudência unânime do Poder Judiciário, seja por buscar regulamentar tema que não está disciplinado em lei ordinária (afronta ao princípio da legalidade).



CONTATO

RONALDO RAYES
rrayes@rfaa.com.br

RICARDO MAITTO
rmaitto@rfaa.com.br

BRUNO AGUIAR
baguiar@rfaa.com.br

DANIELA FLORIANO
dfloriano@rfaa.com.br

Para maiores informações, acesse o nosso site www.rfaa.com.br.

Contribuiu para a elaboração desta edição do **Informe Tributário** o advogado **Guilherme Vidoto**. Este documento pretende apresentar um resumo de alterações legislativas e precedentes administrativos e judiciais em matéria tributária, sendo direcionado aos clientes e parceiros de *Rayes & Fagundes Advogados*. Este documento tem caráter meramente informativo e não configura opinião legal.